



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021

Objeto: Registro de preço para Contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Manaus, observadas as condições estabelecidas no edital e seus nexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.104189/2021-72

Recorrente: I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA - ME , CNPJ Nº 11.735.329/0001-17.

Recorrada: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 02.605.452/0001-22.

1. DAS PRELIMINARES

1. Do Recurso

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA -ME, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

1.2. A peça recursal [doc. SEI 18184437] foi anexada ao comprasnet (www.gov.br/compras) no dia 23 de agosto de 2021.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.5. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.6. Importante registrar que, em 26 de agosto de 2021, a Recorrada apresentou suas contrarrazões [doc. SEI 18186254].

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a Recorrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando:

"Dos fatos

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto " a prestação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/ intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Manaus, conforme especificação constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão nº 12/2021", de acordo com os quantitativos e as especificações mínimas, que constam do Termo de Referência e demais condições gerais deste edital."

Contudo, a documentação apresentada pela Recorrente é consistente e está em consonância com o Edital, tornando-se, portanto, imperioso e acolhimento e o provimento do presente Recurso, para revogar a decisão que desclassificou a Recorrente da Licitação e, por consequência, anular o ato que declarou a a VIP SERVIÇE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora, procedendo-se, por conseguinte, com a adjudicação do objeto da Licitação ao Recorrente, o que desde já se requer.

A empresa VIP SERVIÇE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora no certame, abrindo prazo para entrega de propostas e documentos próprios para a habilitação, o que ocorreu no prazo.

A Recorrada, por sua vez deixou apresentar documentos exigido pelo edital, contrariando, por sua vez a Convenção Editalícia.

Dianete disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrada deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir,

a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

Do Direito

Após classificação da RECORRIDA, aguardavam-se pela RECORRENTE os documentos que compõe a proposta e a habilitação, conforme determinado na cláusula 4.1 do Edital, como segue:

Onde mostra que o licitante tem que apresentar toda documentação exigida pelo edital até a abertura do certame

Há de deixar registrado que neste momento a RECORRENTE esperava que fossem apresentados todos os documentos para a habilitação, sendo apenas informadas pelo Pregoeiro que a documentação estava de acordo as informações constantes no Cadastro no SICAF, ficando sem verificar as documentações de habilitação pela empresa RECORRENTE, vejamos:

Desta feita, a RECORRENTE fora surpreendida com a habilitação da RECORRIDA, pois faltou a apresentação de documentos da parte fiscal e conforme item 4.4.3 letras E e F do edital de habilitação que a RECORRIDA por sua vez de apresentar, pois conforme o Edital essa era uma das obrigações dos Concorrentes que ao aceita o Edital se obrigaram a todos os seus termos;

Ora, não carece de explicação o "modus operandi" que deveria ser executado o procedimento licitatório, havendo neste ponto total desrespeito ao Edital, pois haveria a necessidade de ser anexado ao SISTEMA, a certidão de débitos imobiliários e caso a empresa fosse isenta teria que a apresentar declaração da fazenda comprovando que é isento de tal obrigação. E a mesma não foi apresentada conforme exigido pelo edital no item 4.4.3 letra f1.

Ademais o Cadastro no SICAF, não pode ser UM SALVO CONDUTO para que a Administração Pública haja em desacordo com os princípios da Moralidade, Impessoalidade da Legalidade e sobretudo da Publicidade, pois em que pese a possibilidade de se abster em deixar de apresentar os documentos, deveria ser assegurados aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no Sistema.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação para fins de habilitação, com transparência total de sua documentação a todos os concorrentes, abrindo-se novos prazos para contestação, caso haja irregularidades."

2.2. A Recorrente finaliza sua peça recursal:

"Por todos estes motivos, a I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, requer ao Pregoeiro ou a quem de Direito, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para revogar a decisão que desclassificou a Recorrente da Licitação e, por consequência anular o ato que declarou A VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, vencedora, procedendo-se, por conseguinte, com a Adjudicação do objeto da Licitação ao Recorrente.

Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela Recorrente, conforme se extrai do documento apresentado [doc. SEI 18186254].

3.2. Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora Recorrida entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra, para firmar com ela, ato contínuo, a respectiva Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos dela decorrentes:

" 7. Preliminarmente, importante frisar que em detida análise dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta adotada pela Ilma. Pregoeira não apenas está em conformidade com as previsões legais, como observou detidamente TODOS os princípios que regem à Administração Pública e seus agentes.

8. Diferentemente do que alega a I9 Solutions, a empresa apresentou toda a Documentação válida e em conformidade com o exigido em edital.

9. Os documentos a qual a recorrente faz alusão, foram devidamente apresentados (4.4.3.e - DIF - Val.

28.08.2021) e (4.4.3.f - CERTIDÃO DE DÉBITOS GDF - Val. 05.09.2021), conforme pode-se comprovar nos Anexos nºs 01, 02 e 03.

10. Cumpre esclarecer que a recorrente desconhece da legislação Distrital a qual a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS está inserida, haja vista que a CERTIDÃO DE DÉBITOS GDF contempla todos os débitos, dentre eles DÉBITOS IMOBILIÁRIOS.

11. Verifica-se translúcido que a empresa recorrente poderia ter solicitado tal documento a Pregoeira e, certamente não o fez como subterfúgio para utilizar-se deste fato como pretexto recursal, violando de forma gritante os deveres da boa-fé objetiva que regem o direito pátrio, fato este que não deve ser admitido.

12. Data vénia, razão não assiste ao Recorrente! Não há o que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública, tampouco em violação ao Edital, motivo pelo qual não merecendo prosperar tais alegações.

13. O que se verifica, data venia, é que o Recurso apresentado tem por objetivo tão somente tumultuar e retardar o processo de contratação, acarretando enorme prejuízo à Administração.

14. Dito isto, não se pode negar que a VIP Service cumpriu a todas as exigências do Edital – fazendo cair por terra os frágeis e insubstinentes argumentos da recorrente.

15. Dito isto, inconteste que a Pregoeira adotou TODAS as medidas cabíveis e necessárias, bem como a Recorrida cumpriu integralmente TODOS os itens do Edital, não havendo, assim, qualquer vício ou ilegalidade em sua declaração como Vencedora.

16. Pelo exposto, é inegável que não há qualquer violação ou mácula ao Edital nem tampouco inconsistência na

documentação apresentada, devendo, portanto, ser indeferido o recurso da I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME.

IV – DA PUNIÇÃO A EMPRESA RECORRENTE.

17. Precede-se, na sequência à requisição para que se procedam as necessárias diligências junto aos certames licitatórios anteriores, dos quais a recorrente tenha participado de forma inapta, para que a Exma. Sra. Pregoeira possa proceder a efetiva punição da empresa I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, diante da sua atuação de má-fé.

18. O requerimento ora apresentado se justifica diante da constatação que a I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME vem participando frequentemente de certames, ciente que não atende aos critérios claros e objetivos estabelecidos nos editais de licitação, trazendo inegáveis prejuízos a boa condução dos trabalhos licitatórios como também criando situações de embaraço, morosidade e prejuízos financeiros às empresas idôneas que de fato estão aptas a participarem dos processos licitatórios.

19. Ressalta-se, por pertinência que, por reiteradas vezes, a Exma. Senhora Pregoeira alertou os participantes do certame licitatório sobre a importância de verificarem e atestarem que empresa estivesse apta nos termos previstos no Edital.

20. Não obstante as reiteradas alertas, a I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME insiste em perpetuar esta sua conduta perniciosa e ofensiva à legalidade e à boa-fé. a I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME declara e atesta o cumprimento dos requisitos necessários à habilitação, porém, quando instada a comprovar a HABILITAÇÃO, não o faz!

21. Neste diapasão, cabe enfatizar que a licitante I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, não obstante insistir em declarar o cumprimento dos requisitos de habilitação, apresenta documentação que evidencia sua fragilidade patrimonial, apresentando um PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE VALOR NEAGTIVO DE R\$ 154.410,88. Vide transcrição do Chat com a Exma. Senhora Pregoeira:

Pregoeiro fala: Brasília, 28 de junho de 2021
(28/06/2021 14:45:01)

Pregoeiro fala: INABILITADA a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.735.329/0001-17.

Pregoeiro fala: formalmente designados por meio da Portaria nº 6.974 de 16 de Junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021, declaram

Pregoeiro fala: 21. Diante da NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, na forma estabelecida nas alíneas "c)" e "c.1)" do subitem 4.4.4. do instrumento convocatório, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico nº 09/2021

Pregoeiro fala: econômico financeiro e não atendimento do subitem 4.4.4 alíneas "c" e "c.1" do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, ensejando assim sua inabilitação.

Pregoeiro fala: 20.1. Registre-se que conforme consta do Manual do Fornecedor, antes do envio da proposta, a licitante deverá assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições do pregão. Contudo, apesar da licitante ter declarado o cumprimento dos requisitos de habilitação, verificou-se após análise de sua documentação de habilitação

Pregoeiro fala: XV – DA CONCLUSÃO 20. Nota-se que a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., ao cadastrar sua proposta no Comprasnet para participar da licitação em pauta, declarou expressamente que "cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao Pregão Eletrônico nº 09/2021 da UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS".

Pregoeiro fala: 19.5. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pregoeiro fala: 19.4. Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos de licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexistibilidade de licitação.

Pregoeiro fala: 19.3. Ademais, as Orientações e Jurisprudência da Egrelha Corte de Contas sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Pregoeiro fala: 19.2. As exigências de habilitação que não atendam plenamente ao estabelecido no edital devem ser rechaçadas e as licitantes inabilitadas, a fim de não macular os demais documentos que estejam em consonância com o edital.

Pregoeiro fala: 19.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligado ao princípio da legalidade.

Pregoeiro fala: XIV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE 19. Não resta dúvida que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes seus direitos como também exigir o cumprimento de seus deveres. A vinculação ao edital de licitação, que é LEI ENTRE AS PARTES, garante à sociedade que não haverá favorecimentos ou direcionamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública.

Figura nº 01.

Pregoeiro fala: 18. Assim, resta comprovado o não cumprimento aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira estabelecidos no instrumento convocatório.
(28/06/2021 14:41:48)

Pregoeiro fala: 17. No documento BP_2020, que traz o Balanço Patrimonial da empresa, o Patrimônio Líquido comprovado é de valor negativo de R\$ 154.410,88. O valor é inferior a R\$ 62.144,77 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Pregoeiro fala: 16. Nesse caso, deve-se obedecer o disposto no item c.1 do item 4.4.4 do edital, onde exige-se a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Pregoeiro fala: 15. No documento denominado Indices 2020 - I9 (1) constam os cálculos dos índices feitos pela empresa. Todos os índices apresentaram valores inferiores a 1.

Pregoeiro fala: 14. Para a comprovação, a empresa apresentou documentos contábeis hábeis, assinados por profissionais habilitados para tanto na forma do inciso I. do art. 31 da Lei 8.666/93.

Pregoeiro fala: XIII - DA SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE I9 SOLUTIONS 13. A análise é realizada por meio do item 4.4.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, onde exige a comprovação de índices financeiros mínimos e, caso não atingidos, deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Pregoeiro fala: total estimado da contratação é de R\$ 1.242.895,50 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil ôitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Pregoeiro fala: 12.1. Assim, na licitação em tela, caso a licitante detentora do menor lance não comprove todos os índices, de no mínimo, 1 (um), para a demonstração de sua boa situação financeira, deverá comprovar Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$ 62.144,77 (sessenta e dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), haja vista que o valor

Figura nº 02.

28/06/2021

Mensagens da Sessão Pública

Pregoeiro fala: XII – DA PREVISÃO EDITALÍCIA 12. Prevê a alínea "c.1" do subitem 4.4.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021 que as licitantes que apresentarem resultado INFERIOR OU IGUAL A 1(UM) em QUALQUER DOS ÍNDICES (LG, SG e LC), deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO de, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO) do VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.
Patrimônio Líquido = (R\$ 154.410,88)

Pregoeiro fala: Índice de Liquidez Corrente (LC) = 0,71

Pregoeiro fala: Índice de Solvência Geral (SG) = 0,88

Pregoeiro fala: Índice de Liquidez Geral (LG) = 0,66

Pregoeiro fala: XI – DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA LICITANTE I9 SOLUTIONS 11. A licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. informou:

Pregoeiro fala: X - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA 10. Após a aceitação da proposta de preços a Equipe do Pregão passou a análise da documentação inserida no sistema pela licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda.

Pregoeiro fala: IX – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL 9. Estende a proposta comercial elaborada de acordo com o modelo constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021 e ainda a aprovação do sistema nela informado, procedeu-se à sua aceitação.

Pregoeiro fala: "7.6. A Central de Compras poderá, a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da PoC caso a solução tecnológica apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada pela Central de Compras ou aprovada em órgão integrante da Administração Pública, mesmo que em contratação anterior à presente licitação."

Pregoeiro fala: VIII – DA PROVA DE CONCEITO 8. A Prova de Conceito foi dispensada por já ter sido aprovada em certame pretérito, nos termos do item 7.6 do Termo de Referência.

Pregoeiro fala: VII – DA ANÁLISE DA PROPOSTA 7. No prazo estabelecido a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda. encaminhou a proposta adequada ao seu menor lance, ocasião em que informou o sistema que seria utilizado na prestação dos serviços.

Pregoeiro fala: VI – DA SESSÃO PÚBLICA 6. No dia 23/06/2021 às 14(quatorze) horas foi dado início à sessão pública do Pregão, onde foram concluídas as fases **aberta** e **fechada** dos lances.

Pregoeiro fala: V – DAS IMPUGNAÇÕES 5. Não há registro de impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021.

Figura nº 03.

22. *Não basta a licitante I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME prestar declaração falsa ao afirmar que atende os requisitos de habilitação, criando embarracos, intencionalmente, ao certame licitatório, a referida Empresa não atende ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO ESTABELECIDO como também não atende ao critério de Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e de Liquidez Geral (LG), conforme se comprova na Figura nº 03, supra.*

23. *Chama-se atenção ainda que o licitante violou frontalmente as regras editalícias estabelecidas ao declarar falsamente o cumprimento dos requisitos de habilitação quando do envio da proposta e não comprova as condições mínimas de habilitação está sujeito às penalidades previstas no Edital, conforme se comprova na transcrição a seguir:*

Pregoeiro fala: Gimara Pinto Pereira Pregoeira
(28/06/2021 14:45:12)
Pregoeiro fala: Brasília, 28 de junho de 2021
Pregoeiro fala: INABILITADA a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.735.329/0001-17.
Pregoeiro fala: formalmente designados por meio da Portaria nº 6.974 de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União do 17 de Junho de 2021, declararam
Pregoeiro fala: 21. Diante da NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, na forma estabelecida nas alíneas "c)" e "c.1)" do subitem 4.4.4. do instrumento convocatório, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico nº 09/2021,
econômico financeira e não atendendo do subitem 4.4.4 alíneas "c" e "c.1" do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, ensejando assim sua inabilitação.
Pregoeiro fala: 20.1. Registre-se que conforme consta do Manual do Fornecedor, antes do envio da proposta, a licitante deverá assinalar os campos das declarações, os termos de concordância e condições do pregão. Contudo, apesar da licitante ter declarado o cumprimento dos requisitos de habilitação, verificou-se após análise de sua documentação de habilitação
Pregoeiro fala: XV – DA CONCLUSÃO 20. Nota-se que a licitante I9 Solutions Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda., ao cadastrar sua proposta no Comprasnet para participar da licitação em pauta, declarou expressamente que "cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao Pregão Eletrônico nº 09/2021 da UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS".
Pregoeiro fala: 19.5. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Pregoeiro fala: 19.4. Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
Pregoeiro fala: 19.3. Ademais, as Orientações e Jurisprudência da Egrégia Corte de Contas sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório;
Pregoeiro fala: 19.2. As exigências de habilitação que não atendam plenamente ao estabelecido no edital devem ser rechaçadas e as licitantes inabilitadas, a fim de não macular os demais documentos que estejam em consonância com o edital.
Pregoeiro fala: 19.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligado ao princípio da legalidade.
Pregoeiro fala: XIV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE 19. Não resta dúvida que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes seus direitos como também exigir o cumprimento de seus deveres. A vinculação ao edital de licitação, que é LEI ENTRE AS PARTES, garante à sociedade que não haverá favorecimentos ou

Figura nº 04.

24. *Neste sentido, trazemos à colação o lastimável recente exemplo ocorrido no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021, realizado em 23/06/2021, no qual a referida empresa não atendia as exigências editalícias e, no entanto, participou do certame com o mero intuito de tumultuar o processo licitatório, haja vista ter ciência de que não possuía CAPACIDADE ECONOMICO-FICNACEIRA compatível com o exigido em edital.*

25. *Enfatiza-se ainda que o próprio Edital é claro ao estabelecer que não poderão participar da licitação os que não atendam às condições do Edital e de seus anexos.*

"3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR desta licitação os interessados:

3.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

3.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

3.2.3. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

3.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

3.2.5. que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

3.2.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio; e

3.2.7. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário)."

26. Ademais, o Edital, em seu item 4.1.3. prevê a aplicação das sanções previstas em lei e no aludido Edital para àqueles que apresentarem declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição prevista no instrumento Editalício e seus documentos integrantes. A saber:

4.1.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará a licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

27. Entende-se de fundamental importâncias para a construção de um ambiente isonômico nas licitações públicas, o estrito atendimento às normas Editalícias e ao ordenamento jurídico regente. Admitir a perpetuação de atos que claramente atentam contra a boa-fé objetiva dos licitantes, com o claro intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é admitir que o certo seja punido pelos desmandos daquele que age contrariamente à lei. Vide:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular." (grifo nosso)

28. Ainda neste sentido, apresenta-se entendimento doutrinário uníssono quanto a falsidade ideológica em que incorre a licitante I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME. Neste sentido:

Como premissa, há que se estabelecer uma distinção entre a falsidade material e ideológica do documento. Na falsidade material, ocorre a falsificação da forma do documento, que é alterada; cria-se um novo documento. Quanto à falsidade ideológica (art. 298, CP), a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, ou seja, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

"Se a falsidade de documento público é material, incide no art. 297; mas se é ideológica, enquadraria no art.

299. Se o falso em documento particular é material, insere-se no art. 298; e, se for ideológico, no art. 299 do CP." (in Código Penal Comentado, CELSO DELMANTO e outros, 5ª ed., Renovar) (grifo nosso).1

29. Chama-se atenção ainda que, por tratar-se de prática aparentemente habitual e reiterada da I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME o procedimento de se declarar apta e em conformidade com os requisitos de habilitação, MESMO CONHECEDORA DA INEGÁVEL FRAGILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA, caracteriza a má-fé e a intenção de criar embaraço nos procedimentos licitatórios, prejudicando as demais licitantes. Neste sentido:

A Lei 10.520/02, que criou a modalidade de licitação denominada Pregão, estabeleceu em dois dos seus dispositivos, uma redação que traz certa polêmica, in verbis:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregará os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;".

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ...". (grifamos)

A interpretação dos dois dispositivos legais, se levada a efeito de forma superficial, ensejaria certa controvérsia e poderia trazer a seguinte situação: um determinado licitante participa de um Pregão e apresenta a "declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação" no início do certame, mas, após a abertura do invólucro que contém os documentos de habilitação, verifica-se o descumprimento de uma das exigências editalícias e o licitante é considerado inabilitado.

(...)

expressão "documentação falsa", de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

a) o "documento público falso" (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;

b) o "documento particular falso" (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou

c) a "falsidade ideológica" (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.

No entanto, em qualquer destas condutas deverá verificar-se a presença do dolo.

(...)

É conditio sine qua non (condição indispensável) que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento.

30. Incontrovertido que, um ato isolado de declaração de aptidão em certame licitatório, sendo que o licitante por "descuido" não observou estar inapto, não caracteriza falsidade ideológica. Mas uma mesma conduta, repetida diversas vezes, sempre com o mesmo erro essencial, não pode ser considerado "descuido", ademais quando causa inegável prejuízo ao processo licitatório e aos demais licitantes que participam do certame. Conforme

brilhantemente explanado no portal de licitação, transcrevemos a seguir doutrina pertinente:

(...)

Portanto, a “declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação” não poderá ser considerada “documentação falsa exigida para o certame”, exceto se restar comprovada a intenção de produzir falsa declaração para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade.

31. Neste sentido o emérito jurisconsulto Paulo José da Costa Jr in Direito Penal das Licitações (Ed. Saraiva) trata brilhantemente do tema ao explanar que, in verbis:

“(...) O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem essa tendência interna e transcendente, de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime.”

32. Ainda neste sentido, nos ensina o Jurisconsulto Felipe Boselli que, in verbis:

Para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaráão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou-se)

Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

Caso seja aberto o envelope de habilitação de uma licitante e seja constatado que ela não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14, Anexo I, do Decreto 3.555/2000:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifou-se)

Assim, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação.

No caso de dúvida sobre a forma adequada de atendimento a uma exigência do edital, deve ser feita uma consulta formal, para esclarecimento quanto a correta interpretação do texto do edital, evitando assim ser surpreendida com uma inabilitação e até mesmo uma punição, por equívoco na interpretação da exigência editalícia.

Cabe destacar, ainda, que no caso de haver dolo (intenção de praticar a declaração falsa), aquele que firmou a declaração pode ser condenado criminalmente por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

33. Em face dos extensos argumentos apresentados, das considerações doutrinárias e normativas apresentadas, nada mais coerente e justo que requerer a aplicação das penalidades devidas à licitante I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, que inegavelmente faltou com a verdade, reiteradamente nos processos de habilitação. Neste sentido a Lei não permite margem a dúvidas. A saber:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

3.3.

Finaliza suas contrarrazões:

“34. Ante o exposto, a VIP SERVICE requer:

i.) o conhecimento das presentes Contrarrazões, para no mérito julgar IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME;

ii) que se mantenha a declaração da VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do processo licitatório em referência, por ter atendido a todos os requisitos legais e observado todos os itens do Edital;

iii) a instauração de processo disciplinar em desfavor da licitante I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, para averiguar a falsidade das declarações quanto à aptidão da habilitação;

iv) a aplicação das penalidades previstas no Edital e na lei contra a I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME pela violação do item 3.2.2. e pela falsidade ideológica quanto ao 4.1.2 do Edital e, por retardar intencionalmente o procedimento licitatório; e,

v) em caso de indeferimento das presentes contrarrazões, que se admita às contrarrazões quanto à argumentação e as evidências apresentadas a título de argumentação, e que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade superior competente para reconsideração, nos termos da lei.”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou os documentos de habilitação incompletos para a participação no certame, deixando de juntar ao sistema os documentos básicos de identificação e de comprovação, como documentos da parte fiscal, conforme item 4.4.3 letras E e F do edital, e a certidão de débitos imobiliários ou declaração da fazenda comprovando que é isento de tal obrigação.

4.2.1. Conforme anexo de habilitação inserido pela Recorrida no sistema *comprasnet*, quando da inserção de sua proposta, conforme exigência em edital, ela apresentou os documentos exigidos para comprovação da habilitação. Foram apresentados os seguintes documentos, os quais estão disponíveis para consulta pública de qualquer cidadão:

- 4.2.1 - CEIS - CARLOS ALBERTO.pdf
- 4.2.1 - CEIS - TERESA CRISTINA.pdf
- 4.2.1 - CNJ - CARLOS ALBERTO.pdf
- 4.2.1 - CNJ - TERESA CRISTINA.pdf
- 4.2.1 - CONSULTA CONSOLIDADA PJ.pdf
- 4.2.1 - SICAF - Val. 26.08.2021.pdf
- 4.2.1 - TCU - CARLOS ALBERTO.pdf
- 4.2.1 - TCU - TERESA CRISTINA.pdf
- 4.4.1.a) - ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 20 - VIP.pdf
- 4.4.1.a) - CNH - CARLOS ALBERTO.pdf
- 4.4.1.a) - CNH - TERESA CRISTINA.pdf
- 4.4.3.a) - CNPJ - Val. 28.08.2021.pdf
- 4.4.3.b) - RF-INSS - Val. 13.12.2021.pdf
- 4.4.3.c) - FGTS - Val. 14.09.2021.pdf
- 4.4.3.d) - CNDT - Val. 08.10.2021.pdf
- 4.4.3.e) - DIF - Val. 28.08.2021.pdf
- 4.4.3.f) - CERTIDÃO DE DÉBITOS GDF - Val. 05.09.2021.pdf
- 4.4.3.f) - CERTIDÃO DE DÉBITOS LICITAÇÃO - Val. 05.09.2021.pdf
- 4.4.4.a) - DECLARAÇÃO ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA - TJ Val. 28.08.2021.pdf
- 4.4.4.a) - DECLARAÇÃO DE CARTÓRIOS EXTRA-JUDICIAIS - Val. 28.08.2021.pdf
- 4.4.4.a) - FALÊNCIA TJ - Val. 28.08.2021.pdf
- 4.4.4.b) - Balanço Patrimonial VIP SERVICE-2020.pdf
- 4.4.4.b) - CRP Elisângela Araújo - Val. 05.09.2021.pdf
- 4.4.5.a) - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - BRB.pdf
- 4.4.5.a) - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ME.pdf
- 4.4.5.a) - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - MJ.pdf
- CNH - IVANILDO.pdf
- DECLARAÇÕES.pdf
- PROCURAÇÃO VIP SERVICE - Val. 03.10.2021.pdf

4.2.2. Vejamos o que diz o Edital:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

4.2.3. O **SICAF** da Recorrida emitido em 18 de agosto de 2021, data de verificação para sua habilitação no sistema *Comprasnet*, apenso aos autos [doc. SEI 18055285] comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

Declaração da Situação do Fornecedor - CNPJ: 02.605.452/0001-22

Relatório Nível IV - Qualificação Econômico-Financeira - CNPJ: 02.605.452/0001-22

Quadro e Participação Societária/Administrativa - CNPJ: 02.605.452/0001-22

Dirigentes da Empresa - CNPJ: 02.605.452/0001-22

4.2.4. Não é verídica a afirmação da Recorrente que a Pregoeira se deteve apenas à análise do SICAF para atestar a habilitação da Recorrida, visto que, além da conferência da documentação anexada no *Comprasnet*, as quais estão listadas no subitem 4.2.1 deste documento, foi feita a verificação da situação da licitante e de seus sócios perante o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Tribunal de Contas da União (TCU), assim como foram extraídas, do sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as certidões negativas de improbidade administrativa e inelegibilidade. A empresa e seus sócios se mostraram regular em toda a documentação consultada.

CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS - Expedida pelo Tribunal de Contas da União, em 18 de agosto de 2021

CNPJ: 02.605.452/0001-22

Sócio - CPF: 115.955.581-87

Sócio - CPF: 461.757.337-20

CERTIDÃO NEGATIVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE - Expedida pelo Conselho Nacional de

Justiça, em 18 de agosto de 2021

CPNJ: 02.605.452/0001-22

Sócio - CPF: 115.955.581-87

Sócio - CPF: 461.757.337-20

CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS - Expedido pela Controladoria-Geral da União - Portal da Transparéncia, em 18 de agosto de 2021, no qual consta "Nenhum registro encontrado"

CPNJ: 02.605.452/0001-22

Sócio - CPF: 115.955.581-87

Sócio - CPF: 461.757.337-20

4.2.5. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a Pregoeira, em respeito à legislação e aos princípios da Administração Pública, assim como àqueles que regem os procedimentos licitatórios, mais especificamente o da Publicidade, divulgou, no mesmo dia da sessão pública (18 de agosto de 2021), no sítio eletrônico oficial do Ministério da Economia, toda a documentação de habilitação da Recorrida, inclusive o relatório do SICAF e as certidões citadas no subitem 4.2.1. Isso porque o *Comprasnet* não permite que os pregoeiros insiram anexos ao sistema durante a sessão pública. Os documentos citados, assim como outros relativos ao Pregão nº 12/2021, estão disponíveis e podem ser acessados por qualquer pessoa no seguinte endereço: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2021/prego-eletronico-srp-no-12-2021-central-de-compras-uasg-201057>. Acrescenta que os documentos CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS - Expedida pelo Tribunal de Contas da União, CERTIDÃO NEGATIVA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE - Expedida pelo Conselho Nacional de Justiça e CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS - Expedido pela Controladoria-Geral da União - Portal da Transparéncia, é de ACESSO LIVRE dos próprios sítios, sem a necessidade de cadastro prévio ou mesmo senha.

4.2.6. A Recorrente alega ainda que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, documento este que não consta no rol do item 4.4.3 do Edital referente à documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista. Esclarece-se que esta certidão é suprida pela prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. Portanto não havia qualquer razão para a exigência do mesmo. Especificamente no caso de empresas sediadas no Distrito Federal, como é o caso da Recorrida, a sua regularidade, independente de não ter havido a obrigatoriedade de apresentação, restou comprovada com a apresentação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do GDF, que está válida até 5 de setembro de 2021 que, inclusive, foi reforçado em suas contrarrazões.

4.2.7. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.3. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, conclui esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente**, em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que

"Ora, não carece de explicação o "modus operandi" que deveria ser executado o procedimento licitatório, havendo neste ponto total desrespeito ao Edital, pois haveria a necessidade de ser anexado ao SISTEMA, a certidão de débitos imobiliários e caso a empresa fosse isenta teria que a apresentar declaração da fazenda comprovando que é isento de tal obrigação. E a mesma não foi apresentada conforme exigido pelo edital no item 4.4.3 letra f1.

Ademais o Cadastro no SICAF, não pode ser UM SALVO CONDUTO para que a Administração Pública haja em desacordo com os princípios da Moralidade, Impessoalidade da Legalidade e sobretudo da Publicidade, pois em que pese a possibilidade de se abster em deixar de apresentar os documentos, deveria ser assegurados aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no Sistema."

4.4. Causa espécie o pedido apresentado pela Recorrente de revogação da decisão que a desclassificou, visto que, em nenhum momento houve tal manifestação por parte da Pregoeira. A decisão da Pregoeira foi de classificação e habilitação da licitante VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., detentora do menor preço e melhor classificada no certame. Não há o que se falar em decisão de desclassificação da Recorrente, mesmo porque seus documentos sequer foram analisados.

4.5. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.6. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela Pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparéncia, bem como observância aos princípios que regem a Administração Pública e o princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.7. Quanto ao pedido apresentado pela Recorrida em suas contrarrazões para que seja instaurado processo administrativo de apuração de responsabilidade contra a Recorrente pela violação do item 3.2.2. e pela falsidade ideológica quanto ao 4.1.2 do Edital e, ainda por retardar intencionalmente o procedimento licitatório considerando a reiterada tentativa de tumultuar o certame, como também por declarar falsamente o cumprimento dos requisitos de habilitação, informa-se que serão tomadas as devidas providências, conforme determina o edital e a legislação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021 a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

6.2. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO

Pregoeira

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Arquiteto(a)**, em 27/08/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18216416** e o código CRC **31507B9D**.